



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1006129 - GO (2025/0187198-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : LUCIO RODRIGO RAMOS COSTA
ADVOGADO : LUCIO RODRIGO RAMOS COSTA - GO052378
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ALEXANDRE OLIVEIRA BRAZ JUNIOR (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL E ATIPICIDADE DO DELITO DE CORRUPÇÃO ATIVA POR AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. TESES NÃO CONHECIDAS. NULIDADE DECORRENTE DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO À OCORRÊNCIA DE ADULTERAÇÃO E DO EFETIVO PREJUÍZO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DE ACAUTELAMENTO DOS ENTORPECENTES. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA EVIDENCIADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO AFASTAM O DECRETO PREVENTIVO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1006129 - GO (2025/0187198-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : LUCIO RODRIGO RAMOS COSTA
ADVOGADO : LUCIO RODRIGO RAMOS COSTA - GO052378
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ALEXANDRE OLIVEIRA BRAZ JUNIOR (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL E ATIPICIDADE DO DELITO DE CORRUPÇÃO ATIVA POR AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. TESES NÃO CONHECIDAS. NULIDADE DECORRENTE DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO À OCORRÊNCIA DE ADULTERAÇÃO E DO EFETIVO PREJUÍZO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DE ACAUTELAMENTO DOS ENTORPECENTES. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA EVIDENCIADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO AFASTAM O DECRETO PREVENTIVO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ALEXANDRE OLIVEIRA BRAZ JUNIOR – denunciado pela prática dos crimes de tráfico de drogas e corrupção ativa –, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS (*Habeas Corpus* n. 5211160-94.2025.8.09.0051).

Com efeito, busca a impetração o reconhecimento da nulidade da busca pessoal, ao argumento de que não havia fundadas suspeitas para que os policiais abordassem o paciente, bem como da nulidade decorrente da quebra da cadeia de

custódia, uma vez que há divergência no material apreendido no auto de prisão em flagrante e naquele indicado no laudo pericial, além de não ter sido demonstrado o procedimento adotado pelo agentes estatais para realizar *a rastreabilidade e integridade do material probatório desde o momento da sua arrecadação até a sua análise pericial* (fl. 9).

Reconhecidas as alegadas nulidades, requer o relaxamento da prisão do paciente e a sua absolvição, uma vez que as demais provas produzidas decorreram de tais diligências, sendo, portanto, ilícitas por derivação.

Pugna, ainda, pela absolvição, com relação ao delito de corrupção ativa, ante a ausência de provas quanto ao dolo específico.

Por fim, requer a revogação da prisão preventiva, ante a ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a manutenção da constrição cautelar e, subsidiariamente, pleiteia a substituição da prisão provisória por medidas cautelares alternativas.

Liminar indeferida às fls. 233/235, ocasião em que os pleitos referentes à nulidade da busca pessoal e à ausência de dolo quanto à prática do crime de corrupção ativa não foram conhecidos.

Informações prestadas às fls. 247/249.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração e, caso conhecido, pela denegação da ordem (fls. 252/258).

É o relatório.

VOTO

De início, verifica-se que a impetração não prospera, visto que, além de esta Corte já ter assentado o posicionamento no sentido de que *é vedada a utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso ordinário ou especial* (HC n. 804.906/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 17/12/2024), inexistente ilegalidade flagrante que justifique a concessão do *writ* e a consequente superação do óbice constatado.

Isso porque, em relação à nulidade da quebra de custódia, consubstanciada na divergência das substâncias apreendidas e aquelas mencionadas no laudo toxicológico, denota-se que o Tribunal estadual decidiu corretamente, ao asseverar *que a droga apontada no Auto de Prisão em flagrante e no Laudo de Constatação*

Provisória é a mesma, considerando que crack nada mais é que substrato de cocaína, ou seja, a cocaína em sua forma base, modificada para ser fumada (fl. 25).

Sem olvidar que, ainda que no despacho retificador acostado à fl. 56 tenha sido mencionada a apreensão de outros entorpecentes, aparentemente por erro material, ao paciente deve ser imputada apenas a apreensão de *crack* (cocaína petrificada) – a qual foi a única conduta descrita nos termos de depoimentos e no boletim de ocorrência acostado aos autos (fls. 33/41 e 196/207), em observância ao princípio da congruência ou correlação, que garante que o réu responda apenas pelos fatos descritos na denúncia.

Além disso, quanto à alegação de inobservância dos procedimentos de arrecadação e manuseio dos entorpecentes apreendidos, até a efetiva análise pericial, denota-se que a referida tese defensiva não foi efetivamente debatida pelo Tribunal de origem, o que impede esta Corte Superior de se antecipar à matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

E, ainda que assim não fosse, é cediço que alegações de *quebra da cadeia de custódia, quando não demonstrado prejuízo concreto, não são suficientes para que se reconheça eventual nulidade da prova pericial, especialmente se inexistirem indício de adulteração ou manipulação dolosa do material apreendido* (AgRg no RHC n. 208.156/MT, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN de 9/5/2025).

Em relação ao pleito de revogação da prisão preventiva, denota-se que o Tribunal de origem, ao manter o claustró provisório decretado pelo Juízo de piso, apresentou fundamentação baseada na gravidade concreta do delito – extraída da quantidade e natureza das substâncias entorpecentes apreendidas, bem como dos demais petrechos que indicariam, a princípio, a prática do comércio torpe –, e na necessidade de resguardar a ordem pública, ante o risco de reiteração delitiva por parte do paciente, que ostenta *anotações criminais em seu desfavor, demonstrando que ele faz da prática criminosa seu cotidiano* (fl. 26).

Logo, observa-se que a fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias encontra-se em consonância com o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir Maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade* (AgRg no RHC n. 159.385/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJ e 24/5/2022).

Vale ressaltar que se *considera necessária a prisão preventiva em casos de tráfico, mesmo de pequena quantidade, quando verificada a possibilidade de reiteração delitiva e periculosidade do agente, conforme precedente citado* (AREsp n. 2.761.149/RS, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 16/12/2024).

Com similar conclusão: AgRg no RHC n. 202.811/CE, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 12/3/2025.

Assim, demonstrado o *periculum libertatis* do paciente, não se mostram suficientes para o caso em análise as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, sendo certo, ainda, que eventuais condições pessoais deste não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação do decreto prisional.

Ademais, *tendo sido devidamente demonstrada a necessidade da custódia cautelar, revela-se inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura* (AgRg no HC n. 846.324/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 5/10/2023).

Salienta-se, por fim, que *a prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência quando não assume natureza de antecipação de pena e está fundamentada em elementos concretos que indicam o "fumus comissi delicti" e o "periculum libertatis"* (HC n. 820.718/RS, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 23/12/2024).

Ante todo o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0187198-4

HC 1.006.129 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

51978883320258090051 52111609420258090051

Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCIO RODRIGO RAMOS COSTA

ADVOGADO : LUCIO RODRIGO RAMOS COSTA - GO052378

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : ALEXANDRE OLIVEIRA BRAZ JUNIOR (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de setembro de 2025